



Publicado D.O.E.
Em 03/04/07
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.981/05

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – IPSAL – EXERCÍCIO DE 2004 – JULGA-SE IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO APL TC Nº 100 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 1.981/05**, que trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia – IPSAL**, relativa ao exercício financeiro de 2004, que teve como responsável o **Sr. Marcos Antonio Nóbrega Oliveira**.

CONSIDERANDO que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou diversas irregularidades, em razão das quais foram notificados o ex-Prefeito do Município, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, e o Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Santa Luzia, Sr. Marcos Antônio Nóbrega Oliveira, tendo somente este último apresentado defesa, que depois de analisada pelo Órgão Técnico desta Corte, este, em parecer conclusivo, concluiu remanescerem as seguintes falhas:

1. De responsabilidade do ex-Prefeito Municipal – Sr. José Ademir Pereira de Moraes:

- a) Não adequação da Lei Previdenciária Municipal às exigências impostas pela legislação previdenciária federal - Lei nº 9.717/98, no tocante à alíquota de contribuição dos servidores, uma vez que é exigida uma alíquota de contribuição de no mínimo 11%.

2. De responsabilidade do Gestor do Instituto – Sr. Marcos Antônio Nóbrega Oliveira:

- a) Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo Municipal de solicitação da alteração da alíquota previdenciária, a fim de adequar-se à Lei Federal nº 9.717/98;
- b) Divergência entre o valor das contribuições apresentadas na Prestação de Contas e o somatório dos depósitos nos extratos bancários;
- c) Déficit na execução orçamentária;
- d) Descumprimento ao limite de 2% com a taxa de administração estabelecida no § 3º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4.992/99;
- e) Descumprimento ao que determina a Lei nº 9.717/98 e Portaria MPAS nº 4.992/99, bem como solicitação através de Ofício Circular nº 03/04-TCE –DIAFI, quanto à apresentação de avaliação atuarial do sistema para o exercício financeiro de 2004;
- f) E finalmente, Instituto em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social com relação ao caráter contributivo – repasse entre o ente e ativos e entre o ente e inativos e pensionistas; falta do demonstrativo financeiro e do demonstrativo previdenciário; bem como quanto à observância dos limites de contribuição do ente.

Handwritten signatures and initials



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 1.981/05

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral desta Corte entendeu que as falhas apontadas pela Auditoria são suficientes para justificar o julgamento irregular das contas prestadas, com aplicação de multa ao gestor, devendo, contudo, a irregularidade de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Santa Luzia ser remetida aos autos específico da Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 2004, com vistas a possibilitar uma análise mais detida e percuciente acerca do mérito de tal questionamento.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, as irregularidades remanescentes evidenciam que, a médio e longo prazo, o IPSAL enfrentará sérios problemas financeiros no custeio de seus beneficiários.

CONSIDERANDO o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em **(a) JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Marcos Antônio Nóbrega de Oliveira**, Presidente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**; **(b)** aplicar e multa ao gestor, no valor de R\$ 1.000,00, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal e art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LCE nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos dos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual; **(c)** determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anuais do Município de Santa Luzia, relativo ao exercício financeiro de 2005; **(d)** recomendar ao Poder Executivo Municipal e à gestão do Instituto para que adequem às normas legais o sistema previdenciário do Município de Santa Luzia ou, se for o caso, procedam a sua extinção, sob pena de desaprovação de futuras contas e aplicação das sanções legais cabíveis.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 14 de março de 2007.


ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator


ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral